

## MINUTA DE RESOLUÇÃO – Agroindústria de pequeno porte e baixo impacto

RESOLUÇÃO Nº ..... DE ..... DE.....DE 2005

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando que agroindústrias rurais de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de dejetos e resíduos;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria rural de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda no meio rural;

Considerando que todas as exigências, do ponto de vista técnico e ambiental, com relação ao tratamento e destino adequado dos dejetos e resíduos serão obedecidas, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 2º Para efeito desta Resolução agroindústria rural de **pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** é todo o estabelecimento rural com área construída de até 250 m<sup>2</sup>, que beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, **até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas**, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Art. 3º O empreendedor deverá apresentar a seguinte documentação ao órgão ambiental licenciador:

- Requerimento de Licença Ambiental;
- Documento do Imóvel, onde será instalada a agroindústria;
- Projeto Simplificado **contendo detalhamento do** do Sistema de Controle de Poluição, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente do profissional responsável.

§ único: O órgão ambiental licenciador poderá ainda exigir outras documentações que julgar necessária.

Art.4º Os abatedouros deverão ainda apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no Art. 3º:

- Capacidade máxima diária de abate;
- Descrição do sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria;
- Descrição do funcionamento da seção de evisceração;
- Descrição do funcionamento da graxaria;
- Detalhamento do Projeto técnico e do Sistema de Tratamento de efluentes, domésticos e industriais, gerados na atividade , e seu corpo receptor

§ 1º Os abatedouros não deveram ultrapassar a seguinte capacidade máxima mensal de abate:

- I. animais de grande porte: até 15 animais / mês ou;
- II. animais de médio porte: até 40 animais / mês ou;
- III. animais de pequeno porte: até 3.000 animais / mês.

§ 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 4 toneladas de pescados por mês.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador após a análise da documentação comprovando seu baixo impacto ambiental e reduzida produção de dejetos e resíduos, emitirá a Licença Ambiental Única no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso a agroindústria não se enquadra nas definições estabelecidas no Artigo 2º caberá ao órgão ambiental licenciador orientar o empreendedor como proceder ao licenciamento ambiental;

§ 2º Caso seja detectado durante a vistoria a ausência de Reserva Legal caberá ao órgão ambiental dar as orientações necessária para a regularização da situação pelo proprietário da área, devendo ainda constar como condicionante na Licença a ser concedida, caso o proprietário seja o proponente da atividade agroindustrial.

Art 6º A Licença Ambiental **Única** terá validade de 4 (quatro) anos a partir de sua data de emissão.

Art 7º O órgão ambiental licenciador manterá um banco de dados, atualizado, com o cadastro de todas as atividades e empreendimentos, que se enquadrem nesta Resolução, que obtiverem a Licença Ambiental Única.

Art. 8º Em caso de descumprimento da legislação ambiental vigente o órgão ambiental, após aplicadas as sanções pertinentes, poderá revogar a Licença Ambiental Única concedida.

Art. 9º As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes e em funcionamento, deverão atender o disposto no Art.3º desta Resolução e deverão solicitar diretamente a Licença Ambiental Única.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.